TC nº 72-006.428.16-42

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Ausente os pressupostos de admissibilidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-006.426.16-17, 72-006.427.16-80 e 72-006.428.16-42.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI

Relator

RELATÓRIO

Em julgamento as Representações interpostas em face do Pregão Eletrônico 02/SP-IQ/2016, deflagrado pela Subprefeitura Itaquera, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

No TC 72-006.426.16-17, a empresa Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda. se insurge contra os itens a) 11.7.1.2 do Edital, que exige a comprovação de capacidade de fornecimento de 50% ou mais do objeto a ser adjudicado, em um único fornecimento ou em diversos fornecimentos e; b) 11.6.1. contra a exigência de patrimônio líquido mínimo, exigido das empresas que não tenham atingido índices contábeis previstos no edital.

Apreciada pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, esta Representação foi considerada admissível, mas, no mérito, improcedente em todos os seus argumentos.

No TC 72-006.427.16-80 a empresa MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP sustenta que a Origem tenta realizar um certame com material descritivo que não atende as necessidades da Prefeitura, tendo em vista a exigência de uma máquina cortadora de piso asfáltico, enquanto há uma "Ata de Asfaltos" vigente, sendo tal exigência uma tentativa de mascarar outros serviços que já estavam sendo remunerados pela Subprefeitura de Itaquera.

Argumenta, ainda, que o Termo de Referência deixou a solução de questões para o momento da execução contratual, como, por exemplo, o descarte e as reposições de calçada e asfalto.

Aduz, também, que o edital não cumpre com o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar principalmente o orçamento detalhado. Não apresenta composição dos valores relacionados às obrigações trabalhistas e fiscais, bem como dos equipamentos, insumos e mão de obra extra que estão previstos no Termo de Referência.

A Secretaria de Fiscalização e Controle analisou a Representação e concluiu pela sua improcedência, já que o cortador de piso não é utilizado apenas nos "serviços de asfalto", e que o objeto licitado inclui a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouro, sendo absolutamente pertinente o uso de tal maquinário.

Entendeu que não merece prosperar a alegação quanto ao Termo de Referência, pois o certame envolve serviços que serão executados e

medidos através do uso de equipes/mês, conforme item 2.1 do Edital, logo, não há necessidade de maiores detalhamentos no Edital quanto aos serviços de descarte e reposições de calçada e asfalto a serem executados.

Tendo em vista que a prestação de serviços se dará por equipes/mês, não há que se falar da necessidade da previsão de tempo em hora da utilização mensal dos equipamentos. E, por envolver a contratação de diversos serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos é desnecessária a especificação pormenorizada no Termo de Referência dos serviços a serem executados.

Analisada pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, esta Representação também foi considerada admissível, e, no seu mérito, totalmente improcedente.

O TC 72-006.428.16-42 analisa a representação interposta pela empresa SUPROGEP secretaria, patrimônio, orçamento, consultoria, gestão pública e empresarial Ltda. – EPP alegando que o Edital é dubio e confrontante com a Consulta Publica para a licitação do mesmo objeto e conflita com os princípios licitatórios.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a inicial e concluiu que a Representante não pontua e nem especifica nenhum item do edital em que considera que ocorra o quanto alega impedindo a avaliação da sua procedência ou não.

Como a petição não veio acompanhada de documentação indicativa da ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, nem a representante indica com clareza as irregularidades atribuídas ao edital, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela inadmissibilidade da Representação. Neste mesmo sentido se pronunciou a Secretaria Geral.

Acompanhou, ainda, as conclusões da equipe de auditoria, no sentido de que a falta da indicação objetiva dos fatos na representação impede a análise de sua procedência ou improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo não conhecimento da Representação.

VOTO

Conheço das Representações analisadas nos TCs 72-006.426.16-17 e 72-006.427.16-80, interpostas, respectivamente, pelas empresas Absoluto Group Com e Serv. Ltda. e Matserv Com e Serv. Ltda. – EPPP, em face do Pregão Eletrônico 02/ SP-IQ/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Subprefeitura Itaquera, para, no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES, na esteira das manifestações de todos os órgãos técnico e especializados deste Tribunal.

Não conheço da representação interposta pela empresa Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública Empresarial Ltda.-EPP, objeto do TC 72-006.428.16-42, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, como bem esclarecido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal.

Após a adoção das providências prevista no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.